



PROC. ADM. N. 468477/2017

CP N. 013/2017

Análise e Julgamento de Impugnação ao Edital

I - Preliminar

Trata-se de análise ao pedido de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, impetrado, **TEMPESTIVAMENTE**, pela empresa **ETHOS LOCADORA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI - EPP** que busca procedência de seu pleito e consequentemente a reformulação do Edital e seus Anexos.

II – Dos Fatos e Pedidos

Expõe a Impugnante as razões de fato e de direito.

01 – Alega que o CREA/MT não expede CAT em nome de pessoa jurídica e sim em nome do profissional, e solicita que seja retificado o item 10.8.2.1. do edital que permita a apresentação de Atestado de Qualificação Técnico-Operacional em nome de seu responsável técnico (o mesmo do quadro técnico).

02 – Solicita também, a retificação do item 10.8.2.3 do edital que possibilite a apresentação de comprovação que executou serviços, em obra de grau de complexidade igual ou superior ao objeto licitado em nome de seu responsável técnico (o mesmo do quadro técnico).

III – Do Mérito

Depreende da análise técnica realizada pelo elaborador do Projeto Básico, a Sr^a **Karina Arruda**, Arquiteta e Urbanista da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, que a empresa **ETHOS LOCADORA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI - EPP** não conserva razão em suas argumentações quando aos itens **01** e **02** conforme manifestação.

Vejamos abaixo a análise.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADM. N. 468477/2017

CP N. 013/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar - cuidar - acreditar

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Várzea Grande, 28 de setembro de 2017.

Ofício nº. 1916/GAB/SMECEL/2017.

Da: Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Para: Comissão Permanente de Licitação

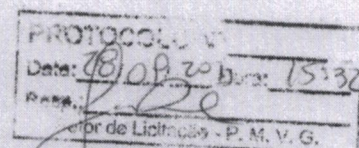
Assunto: Resposta ao Pedido de Impugnação da Empresa Ethos Locadora e Serviços de Engenharia Eireli- EPP.

Considerando a solicitação de Vossa Senhoria, através da CI nº. 249/SUP.LIC/2017, acerca do pedido de impugnação referente à Qualificação Técnica Operacional exigida na Concorrência Pública nº. 13/2017, cujo objeto seleção e contratação de empresas de engenharia para execução de Obra de Construção de uma unidade de CRECHES PROJETO PADRÃO TIPO 1-PROINFÂNCIA, projetos padronizados do FNDE, em regime de empreitada por preço global, **conforme projetos FNDE, em atenção ao Termo de Compromisso nº. PAC2: 7849/2014-FNDE**, protocolado, pela Empresa ETHOS LOCADORA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI- EPP cumpre informar que:

1. Insurge a empresa impugnando os Itens 10.8.2.1 e 10.8.2.3 do edital supracitado, relativo a exigência da Capacidade Técnico-Operacional.

Cumprir registrar que quando da elaboração dos Projetos Básicos a equipe técnica desta Secretaria alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração pública, elucidados no artigo 37, caput, da Constituição Federal e artigo 3º da Lei 8.666/93, especialmente no que se refere a legalidade do referido ato administrativo e respeito ao princípio da competitividade.

Nesse sentido ao definir as exigências da qualificação técnica cumpre a risca o que preceitua o art. 30 da Lei 8.666/93, especificamente no caso de Capacidade Técnico-Operacional, conforme transcrição a seguir:





PROC. ADM. N. 468477/2017

CP N. 013/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar - cuidar - acreditar

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

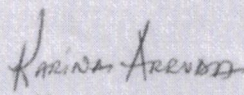
- └ § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
 - └ I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)
 - └ II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)
 - └ a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)
 - └ b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)
- └ § 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.
- └ § 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- └ § 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.
- └ § 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.
- └ § 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Nas lições, sempre atuais de Carlos Pinto Coelho Motta, *in* Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:

"1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à 'comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação' (art. 30, II) (grifo nosso).

Nessa senda a impugnação impetrada pela empresa ETHOS LOCADORA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI- EPP **não merece prosperar**, pois resta evidente no art. 30 da Lei 8666/93 que as parcelas de maior relevância técnica serão definidas no instrumento convocatório o que está claramente disposto no Edital convocatório da Concorrência Pública nº. 13/2017 especificamente no item 10.8 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Atenciosamente,


Karina Arruda
Arquiteta e Urbanista
CAU Nº 90673-8



PROC. ADM. N. 468477/2017

CP N. 013/2017

Ademais, a redação correta do item 10.8.2.1. é a seguinte:

"Atestados de Qualificação Técnico-Operacional, fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, para comprovação que a licitante executou obra de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, conforme o disposto na Portaria nº 108/2008 do DNIT."

Nota-se que não pedido de certificação pelo CREA ou CAU conforme o impugnante coloca em seus questionamentos.

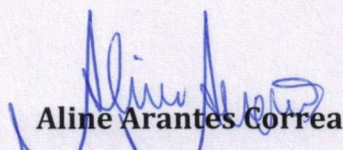
IV - Da Decisão

Destarte as cominações trazidas pela equipe técnica, a CPL acompanha o parecer, e em razão disso, recebe a impugnação e no mérito a **JULGA IMPROCEDENTE**.

Está é a posição da CPL quanto à impugnação ao Edital.

Mantemos o dia 16 de Outubro de 2017, às 14h30min (horário de Mato Grosso) para a realização da sessão referente à **Concorrência Pública N. 013/2017**.

Várzea Grande - MT, 28 de Setembro de 2017.


Aline Arantes Correa
Presidente da CPL